

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2021

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o disposto no art. 37, da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e no artigo 6º, XXXIII, do seu Regimento Interno e nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO a competência constitucional dos Tribunais de Contas para exercer o controle externo sobre a administração pública, orientando e fiscalizando a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO que para execução do seu ofício são exigidos elevados padrões de conduta e comportamento ético dos servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o padrão ético estabelecido deve estar formalizado a fim de que os jurisdicionados e a sociedade tenham condições de aferir a integridade e a lisura com que o seu quadro de servidores desempenha a sua função pública e realizam o seu ofício;

CONSIDERANDO os valores e princípios elencados no artigo 2º, da lei nº 6.754/2006 (que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Alagoas);

CONSIDERANDO que a regulamentação das condutas, no serviço público, mediante parâmetros de ética tende a gerar um ambiente institucionalmente seguro para os seus servidores;

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO a necessidade de criar parâmetros de integridade, como forma de prevenção de riscos, bem como a sua constante avaliação e acompanhamento visando ao fortalecimento da imagem institucional;

CONSIDERANDO que a codificação dos princípios éticos que norteiam a conduta dos membros desta Corte encontra-se em consonância com a recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, bem como as diretrizes consolidadas durante o II Encontro Nacional, realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2010, em Brasília;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 2º Considera-se servidor, para fins de aplicação deste Código, todo aquele que, por força de lei, preste, ao Tribunal de Contas, serviços de natureza permanente ou temporária, desde que sujeitos à subordinação hierárquica no âmbito desta Instituição.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais e valores fundamentais

Art. 3º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas observarão os padrões éticos de conduta inerentes à sua função, visando preservar e ampliar a credibilidade e a confiança da sociedade e dos jurisdicionados no seu trabalho e na sua atuação, norteando-a pelos seguintes princípios:

- I – integridade, honestidade, lealdade, dignidade e decoro;
- II – legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência;
- III – interesse público, preservação e defesa do patrimônio público;
- IV - lisura e probidade;
- VI - cortesia e prudência;
- VII - sigilo profissional;
- VIII - neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

IX - qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos;

X - imparcialidade, independência, objetividade e diligência.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas desenvolverão suas funções de maneira a evitar a ocorrência real, potencial ou aparente de conflito com o interesse público, este que prevalece sobre o interesse privado.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

Art. 4º É direito do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual.

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

CAPÍTULO III

Dos deveres fundamentais

Art. 5º São deveres fundamentais do servidor:

I – zelar pelo interesse público;

II - atuar estritamente de acordo com a lei e com as demais normas que regem seu comportamento na realização de sua atividade profissional;

III - dedicar esforços para cumprir, com a máxima eficiência e eficácia, as atribuições que lhe foram conferidas por lei;

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV - refutar, de maneira inequívoca, quaisquer vantagens não previstas em lei relacionadas ao exercício do seu cargo ou função, como comissões, presentes, homenagens, comendas, condecorações, benefícios ou favores, para si ou para terceiros, advindos de órgãos, entidades ou pessoas que estejam sob a jurisdição do Tribunal de Contas e que possam comprometer ou restringir seu desempenho funcional;

V - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, integridade, dignidade e dedicação;

VI - abster-se de manter relações oficiais, comerciais, financeiras e profissionais que possam limitar sua independência ou criar restrições à sua atuação profissional;

VII - comportar-se de maneira compatível com a dignidade do cargo ou função, de modo que a sua integridade e moralidade configurem mérito para servir ao interesse público;

VIII – comportar-se com respeito aos pares, bem como aos usuários do serviço público, sem abusar de sua autoridade ou das atribuições que lhe são conferidas no exercício de seu cargo ou função;

IX – empreender esforços visando à eficiência em suas atividades, dentre os quais a atualização quanto a novas técnicas e instrumentos de trabalho;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - contribuir para o aprimoramento da administração pública e de sua fiscalização;

XII - rejeitar, direta ou indiretamente, a prática de atos contrários à lei ou lesivos ao interesse público;

XIII - representar à autoridade superior condutas eivadas de ilegalidade, omissão ou abuso do poder, de que tiver ciência em razão do cargo, bem como informar sobre circunstâncias atinentes a qualquer ordem ou pedido, no sentido de desvirtuar os princípios que regem sua atuação profissional;

XIV - rejeitar situação que possa interferir na sua dignidade, imparcialidade, independência e motivação para o trabalho;

XV - não disseminar informações falsas ou enganosas ou permitir a difusão de notícias, relacionadas ao Tribunal de Contas, que não possam ser comprovadas por meio de fatos conhecidos e demonstráveis;

XVI - não se valer, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada;

XVII - atender com presteza ao público em geral, prestando-lhe as informações requeridas, reservadas as protegidas pelo sigilo;

XVIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

XIX- guardar sigilo sobre assunto relacionado ao seu ofício.

XX - ter respeito à hierarquia, devendo, no entanto, representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

XXI - zelar pelo cumprimento deste Código, formalizando, à sua chefia imediata, a ocorrência de infringência ou desobediência das quais tenha conhecimento.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres em Relação dos Deveres em Relação ao Tribunal de Contas

Art. 6º São deveres específicos do servidor em relação ao Tribunal de Contas:

I - primar pela preservação do nome e da imagem da instituição;

II – comunicar à chefia imediata qualquer irregularidade, omissão ou abuso, no âmbito de sua competência, que ainda não esteja sendo apurado pela Corte de Contas, tão logo tenha conhecimento;

III - colaborar com os serviços da instituição em todas as atividades que realizar, tendo em vista os resultados esperados do trabalho de fiscalização;

IV - guardar reserva sobre as informações obtidas em razão de suas atividades, utilizando-as com prudência e não as divulgando para pessoas estranhas ao quadro funcional da Corte de Contas;

V - recusar-se a participar de atividades institucionais incompatíveis com os princípios que regem a administração pública;

VI - defender a competência do Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

VII - não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada.

CAPÍTULO V

Dos Deveres em Relação à Execução das Atribuições inerentes ao Cargo e/ou Função

Art. 7º São deveres específicos do servidor em relação às atribuições do cargo e/ou função:

I - desempenhar as atividades que lhe são designadas da melhor forma possível, imprimindo o máximo de qualidade aos seus trabalhos;

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II - declarar-se impedido de atuar em trabalhos relacionados a órgãos, entidades, atividades e projetos nos quais tenha desempenhado função de direção, de execução financeira ou de manutenção de controles, ou nos quais desempenhe ou tenha desempenhado essas funções:

a) seu cônjuge, parente até o segundo grau, sócio ou amigo próximo;

b) algum desafeto seu;

c) alguém que seja seu credor ou devedor, ou cônjuge ou companheiro destes;

d) alguém que lhe seja, ou de quem seja herdeiro presuntivo, donatário, doador ou empregador;

III - abster-se de manifestar ideias preconcebidas, até mesmo as oriundas de convicções políticas e pessoais, contra indivíduos, grupos, organizações ou objetivos de uma atividade ou projeto, de modo a não distorcer os resultados dos trabalhos;

IV - fundamentar seus relatórios, instruções e demais trabalhos com todas as evidências fatuais, documentais e legais possíveis, informando todos os fatos que, se não revelados, possam distorcer o resultado do exame efetuado ou encobrir práticas ilegais;

V - não manifestar divergência de opinião técnica diante de servidores e dirigentes das instituições fiscalizadas que possa denotar falta de entendimento entre membros da equipe;

VI - não interromper, injustificadamente, tarefa que lhe tenha sido confiada;

VII - jamais impedir que o colega de trabalho faça as apurações que julgar convenientes acerca da matéria em análise;

VIII - tratar com cordialidade e respeito outras equipes de fiscalização com que se depare, evitando confrontos, cotejos entre trabalhos ou qualquer outro tipo de comparação profissional.

CAPÍTULO VI

Das Vedações

Art. 8º E vedado ao servidor público:

I - o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II - denegrir a reputação de outros servidores ou de cidadãos que desses dependam;

III - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V - agir movido por caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal ou de maneira que interfira no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;
- VI - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de auxílio financeiro, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, visando ao cumprimento da sua missão ou com o intuito de influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- VII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- VIII - comportar-se de maneira incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- IX - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- X- retirar do setor de trabalho, sem autorização legal, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XI - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XII - apresentar-se embriagado no serviço;
- XIII - utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;
- XIV - perceber vantagens ou benefícios indevidos, tais como presentes, auxílio financeiro, comissão, doações ou empréstimos de ente público, empresa privada ou pessoa física, que possam comprometer sua independência funcional;
- XV - atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo.

CAPÍTULO VI I
DA GESTÃO DE ÉTICA

Seção I
Da Comissão de Ética

Art. 9º Fica criada a Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com o objetivo de implementar e gerir este Código, integrada por três membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos, designados pelo Presidente do Tribunal, dentre aqueles que nunca sofreram punição administrativa ou penal.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O presidente da Comissão será indicado pelo Presidente do Tribunal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 3º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

Seção II

Das Competências da Comissão de Ética

Art. 10 Compete à Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

I – elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;

II – organizar e desenvolver, em cooperação com instituições, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

III – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Presidente do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

IV – receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

V – apresentar relatório de todas as suas atividades, ao final da gestão anual do Presidente do Tribunal, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO VIII

Do Processo Ético

Art. 11. O processo ético será instaurado mediante prévia autorização do Tribunal Pleno, de ofício ou por representação fundamentada.

Parágrafo único. Os autos deverão ser instruídos com a documentação com a qual o interessado pretende provar o alegado e, com a indicação de, no máximo, três testemunhas.

Art. 12. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética intimará o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 2º Rejeitada a defesa prévia, será instaurado o processo observando-se o *caput* do artigo 11 e intimando-se o interessado para apresentar defesa e especificar as provas que pretende produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente da Comissão e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§5º A Comissão de Ética remeterá o resultado ao Presidente do Tribunal, o qual submeterá ao Tribunal do Pleno, para decisão final.

CAPÍTULO IX

Da Consulta Ética

Art. 13 . Qualquer servidor poderá solicitar esclarecimento formal, denominado consulta ética, sobre caso concreto, referente a terceiros ou de caráter pessoal, em que haja dúvida em relação à aplicação do Código de Ética.

§ 1º Havendo reiterados casos concretos com idênticas circunstâncias, poderá a Comissão de Ética analisá-los de forma agrupada, garantindo-se a uniformidade das decisões.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 14. O disposto neste Código aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Tribunal.

Art .15. As penalidades aplicáveis em decorrência do cometimento de infrações éticas serão criadas por lei, sem prejuízo daquelas previstas no Estatuto dos Servidores do Estado do Alagoas, no que for compatível.

Art. 16. Enquanto não editada a lei sobre as sanções em decorrência das infrações éticas, o processo ético será regido supletiva e subsidiariamente pela lei nº 5.247/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estadual e pela lei nº 6.754/2006, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Alagoas;

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 17. Compete ao Plenário dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos.

Compete ao Corregedor-Geral e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 18. Aplicam-se, subsidiariamente a este código, o disposto na lei nº 5.247/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estadual, bem como na lei nº 6.754/2006, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Alagoas; o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06/09/2008, na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de julho de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Vice-Presidente (ausente)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Ouvidora

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Diretor-Geral da Escola de Contas (ausente)

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
(voto em contrário)

Conselheira-Substitua **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro-Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**